



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13708.001619/2004-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.469 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição e a compensação até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA.

Afastada a preliminar de decadência do direito creditório pelo CARF, deve o órgão julgador de primeiro grau apreciar os demais requisitos da compensação encetada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e encaminhar o expediente à Unidade de Origem para nova análise da compensação destes autos, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Em 26/07/2004, a interessada protocolou formulário de **Declaração de Compensação**, fls. 01/07, pretendendo **compensar débitos com crédito decorrente de pagamentos indevidos de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF**, código 5869, recolhidos durante o período de 05/02/1997 a 06/01/1999, que totalizam R\$ 115.141,50, valor original.

Em documento acostado aos autos às fls. 08/14, esclarece que **o fundamento para o reconhecimento do direito creditório** seria o fato de preencher os requisitos do artigo 3º, V, Lei nº 9.311/96, e os requisitos do artigo 14 do CTN, sendo, portanto, **isenta e imune às contribuições sociais para a seguridade social, como é o caso da CPMF**, direito que lhe é garantido pelo artigo 195, §7º da CF/88. Alega, ainda, que a decadência para o pedido de restituição, no caso dos tributos com lançamento por homologação, seria de 10 (dez) anos.

Em 07/04/2009, após análise, foi emitido **Despacho Decisório** pela DERAT/DIORT, fls. 263/276, **considerando a COMPENSAÇÃO NAO DECLARADA**.

O indeferimento do pleito teve como fundamentos:

- 1) A interessada protocolou a Declaração de Compensação em formulário, contrariando os artigos 2º, IV, “c”, e V, “b”, 3º, 4º, 5º e 12º da IN SRF nº 432/2004, vigente à época da protocolização dos autos.
- 2) Esclarece que a legislação permite a utilização de formulário quando há uma impossibilidade de utilização do programa PEIUDCOMP, o que não ocorreu nos autos.
- 3) Com base no artigo 98, §5º da IN SRF nº 900/2008, uma restrição em cumprimento da legislação tributária não é considerada impossibilidade de utilização do programa, como é o caso do pedido de restituição de pagamentos que já tenham sido efetuados há mais de 5 (cinco) anos.
- 4) Logo, **em decorrência da infringência aos artigos 2º, 3º e 5º da IN SRF nº 432/2004, conclui-se pela não declaração da compensação**, com base no artigo 4º da mesma Instrução Normativa.
- 5) No mérito, não caberia a restituição por ter ocorrido a decadência do direito, segundo disposto no artigo 165, I c/c 168, I, do CTN.

Ainda, no Despacho Decisório, houve a ressalva que **não caberia apresentação de manifestação de inconformidade**, devendo ocorrer o pagamento dos débitos no prazo regulamentar, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alertou, ainda, que eventual recurso apresentado não teria efeito suspensivo, devendo ser recebido como mero direito de petição nos termos do artigo 74, § 16º da Lei n.º 9.430/96.

A ciência da decisão ocorreu em 07/05/2009 - AR, fls. 298.

**Por força do Mandado de Segurança n.º 2009.51.01.012907-9, foi deferida liminar determinando o recebimento da manifestação de inconformidade em face da decisão que considerou não declaradas as compensações, proferida no presente processo.**

Cópia da decisão judicial às fls. 303/304, se mantendo a liminar até a presente data, conforme pesquisa fls. 341.

A interessada apresentou sua **manifestação de inconformidade** em 09/06/2009, fls. 311/317, com as seguintes alegações:

Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN só começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário, sendo que o mesmo diploma estabelece que, na hipótese de tributos sujeitos a homologação, considera-se extinto o crédito apenas com o decurso do prazo de 5 anos. Ou seja, o prazo para repetir ou compensar indébito, em ser tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, termina após 10 anos.

Não se aplica o disposto na Lei Complementar n.º 118/2005 na medida em que as declarações de compensação foram protocoladas em 26/07/2004, antes da vigência desta lei, que se iniciou em 09/06/2005, conforme entendimento do STJ.

A CPMF é uma contribuição social para a seguridade social, conforme artigos 74, 75, 84 e 85 da ADCT, e jurisprudência do STF.

A requerente preenche os requisitos do artigo 3º, V, Lei n.º 9.311/96, e os requisitos do artigo 14 do CTN, sendo, portanto, isenta e imune às contribuições sociais para a seguridade social, direito que lhe é garantido pelo artigo 195, §7º da CF/88.

É sociedade civil sem fins lucrativos, registrada como entidade de assistência social no Conselho Nacional de Assistência Social, sendo portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Durante o período apresentou Declarações de Informações Econômico- Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) como imune ao IRPJ e, também, dispensada do recolhimento das contribuições sociais.

Não teve sua condição de imune questionada pela Secretaria da Receita Federal, não instaurando procedimento de suspensão de imunidade, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.430/96.

Em 03/03/2010, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório sob análise, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

**DECADÊNCIA-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, e, conseqüentemente, de compensá-los, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Intimada da decisão, em 22/03/2010, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 14/04/2010, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual alegou inexistência de decadência e reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a homologação da compensação declarada.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar a **decadência**.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, todavia com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, ficou consignando o entendimento no sentido de que: (a) *para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;* (b) *de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).*

Nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE n.º 566.621/RS.

Vale apontar, outrossim, a Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim sendo, **considerando que a Declaração de Compensação foi apresentada em 26/07/2004**, portanto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, e abrange recolhimentos supostamente indevidos de 05/02/1997 a 06/01/1999, **tenho que não se operou a decadência** proclamada pelo *decisum* guerreado, pois tal evento ocorreria somente para períodos anteriores a julho de 1994.

Como a decisão recorrida apenas tratou da preliminar de mérito decadência, sendo essa afastada, ratificando o entendimento do despacho decisório, deve a autoridade preparadora novamente analisar os demais requisitos da compensação encetada, até em virtude da decisão judicial que impôs o rito do PAF ao contencioso.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para afastar a decadência e encaminhar o expediente à unidade de origem, para nova análise da compensação destes autos.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado